

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004 (Aposos: Projeto de Lei nº 5.439, de 2005)

*Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.*

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputado SÍLVIO COSTA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, regula o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes, comumente denominados terceirização. Além da regulação específica estabelecida pela proposição, o projeto prevê que se aplica subsidiariamente ao contrato de terceirização o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480, que tratam dos contratos em geral, e 593 a 609, que dispõem sobre a prestação de serviço.

De acordo com o art. 2º da proposição, empresa prestadora de serviços é a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos, a ela competindo contratar, remunerar e dirigir o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontratar outras empresas para realização desses serviços.

O parágrafo único do art. 2º deixa expresso que não existe vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo.



DB4C3BA256

São estabelecidos, no art. 3º, os seguintes requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

*I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*II – registro na Junta Comercial;*

*III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:*

*a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);*

*c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);*

*d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados: capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e*

*e) empresas com mais de cem empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).*

O § 2º do art. 3º prevê a forma de atualização do capital social mínimo para funcionamento da empresa de terceirização.

O art. 4º define a contratante, assim considerada a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros. A contratante não pode utilizar os trabalhadores em atividades distintas das que foram objeto do contrato de terceirização. O contrato pode, entretanto, versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.

São permitidas, no art. 5º, sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.



O art. 6º dispõe que os serviços contratados podem ser executados no estabelecimento da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

De acordo com o art. 7º, é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

O art. 8º determina que, quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço ou fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço.

No art. 9º, o projeto autoriza a contratante a estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

A questão da responsabilidade é definida no art. 10, segundo o qual a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressaltada ação regressiva contra a devedora. Na ação regressiva, além do ressarcimento do valor pago ao trabalhador e das despesas processuais, acrescidos de juros e correção monetária, é devida indenização em valor equivalente à importância paga ao trabalhador.

Entretanto, de acordo com o art. 11, a empresa prestadora de serviços a terceiros, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada.

O art. 12 dispõe que, nos contratos de prestação de serviços a terceiros em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade



pelos encargos trabalhistas é regulada pelo art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 13, que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O art. 14 trata do conteúdo do contrato de prestação de serviços a terceiros, o qual deve conter, além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, a especificação do serviço a ser prestado; o prazo para realização do serviço, quando for o caso; e a obrigatoriedade de apresentação periódica, pela empresa prestadora de serviços a terceiros, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a contratante é subsidiariamente responsável.

O projeto dispõe, ainda, sobre o recolhimento da contribuição sindical, estabelecendo, no art. 15, que ele deve ser feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante. A contribuição sindical devida pelo trabalhador de empresa de prestação de serviços a terceiros, contratado para o cumprimento do contrato de terceirização, é proporcional ao período em que foi colocado à disposição da empresa contratante e consiste na importância correspondente a um doze avos da remuneração de um dia de trabalho por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias. Não é devida a contribuição pelo trabalhador se este já houver pago, no mesmo ano, a título de contribuição sindical, importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, nos termos do art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O art. 16 exclui do âmbito de aplicação do projeto a prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendida aquela fornecida à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas; e as empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial.

O art. 17 estabelece multa administrativa pelo descumprimento da Lei, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração



verificada. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas rege-se pelo Título VII da CLT.

O § 2º do art. 17 anistia as partes das penalidades não compatíveis com a Lei, impostas com base na legislação anterior.

Por fim, o art. 18 concede prazo de cento e vinte dias, a partir da vigência da Lei, para que os contratos em vigência sejam adequados aos termos da nova legislação.

Na justificção, o Autor chama a atenção para a importância que a terceirização adquiriu como técnica de administração do trabalho nos últimos tempos e para a necessidade de adequação da nossa legislação trabalhista, que ignora esse fenômeno.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, da Deputada Ann Pontes, que acrescenta artigo à CLT, dispondo que, salvo nos casos de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza, é vedada a contratação de trabalhador por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Ainda de acordo com esse projeto, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelo empregador implica a responsabilidade solidária do tomador dos serviços, desde que este tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

As proposições foram despachadas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que também deliberará sobre o mérito da matéria.

Na CDEIC, o PL nº 4.330/2004 recebeu as seguintes Emendas:



<b>Emenda CDEIC nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
1/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: <i>“Art. 1º As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei.”</i>
2/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.”</i>
3/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º ..... § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços. .....”</i>
4/2004	Dep. Armando Monteiro	Suprima-se o § 1º do art. 3º. (Observação: o dispositivo estabelece que convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir que até cinquenta por cento do capital social sejam imobilizados.)

<b>Emenda CDEIC nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
5/2004	Dep. Armando Monteiro	<p>Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 4º ..... .....</i></p> <p><i>§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante.”</i></p>
6/2004	Dep. Armando Monteiro	<p>Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 7º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências.”</i></p>
7/2004	Dep. Armando Monteiro	<p>Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 9º A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.”</i></p>
8/2004	Dep. Armando Monteiro	<p>Suprima-se o <i>caput</i> do art. 15 e seus §§ 1º e 2º.</p> <p>(Observação: o artigo dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados.)</p>

<b>Emenda CDEIC nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
9/2004	Dep. Paulo Delgado	Dê-se nova redação ao art. 10: <i>“Art. 10 A empresa contratante responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, nos casos de insolvência da contratante, desde que fique comprovada a negligência desta última na fiscalização do cumprimento do contrato, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.”</i>
10/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o art. 9º. (Observação: o artigo autoriza a empresa contratante a estender benefícios aos trabalhadores terceirizados.)
11/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o art. 11. (Observação: o artigo dispõe sobre a subcontratação de serviços.)
12/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o inciso II do art. 16. (Observação: o artigo exclui da aplicação das leis o trabalho doméstico e a vigilância e transporte de valores.)
13/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o § 1º do art. 2º. (Observação: o artigo dispõe que a empresa prestadora de serviços contrata e remunera o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outra empresa para a realização desses serviços.)

Em reunião daquela Comissão, realizada em 31 de maio de 2006, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado Reinaldo Betão, com complementação de voto, nos seguintes termos: aprovação do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, e das Emendas CDEIC nºs 1, 2, 5 e 12, e





rejeição do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, e das Emendas nºs 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13.

Abertos prazos de emendamento na CTASP, foram apresentadas as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004:

<b>Emenda CTASP nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
1/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 4/2004-CDEIC)	Suprima-se o § 1º do art. 3º. (Observação: o dispositivo estabelece que convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir que até cinquenta por cento do capital social sejam imobilizados.)
2/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 2/2004-CDEIC)	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.”</i>
3/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 8/2004-CDEIC)	Suprima-se o <i>caput</i> do art. 15 e seus §§ 1º e 2º. (Observação: o artigo dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados.)
4/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 1/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: <i>“Art. 1º As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei.”</i>
5/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 6/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: <i>“Art. 7º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências.”</i>

<b>Emenda CTASP nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
6/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 7/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 9º a seguinte redação: <i>“Art. 9º A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.”</i>
7/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 5/2004-CDEIC)	Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação: <i>“Art. 4º .....</i>  <i>§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante.”</i>
8/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 3/2004-CDEIC)	Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º .....</i>  <i>§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.</i>  <i>.....”</i>
1/2007	Dep. Paes Landim	Suprima-se o art. 9º. (Observação: o artigo autoriza a empresa contratante a estender benefícios aos trabalhadores terceirizados.)

<b>Emenda CTASP nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
2/2007	Dep. Tadeu Filippelli	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: <i>“Art. 1º A contratação ou subcontratação de prestação de serviços terceirizados, por pessoa jurídica, e as relações delas decorrentes, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.”</i>
3/2007	Dep. Tadeu Filippelli	Dê-se à Ementa a seguinte redação: <i>“Dispõe sobre a contratação de prestação de serviços terceirizados, e as relações dele decorrentes.”</i>

O Projeto de Lei nº 5.439/2005 não recebeu Emendas.

As proposições estão sujeitas ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo das Comissões.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O mundo empresarial de hoje exige, cada vez mais, perfeição e especialização técnica. As novidades tecnológicas, a complexidade das máquinas e equipamentos e a especialidade de serviços fazem com que, a cada dia, seja mais difícil para as empresas dominarem todos os serviços direta ou indiretamente necessários à consecução de seus objetivos.

A terceirização é, frequentemente, o melhor meio encontrado pelas empresas para ter, à sua disposição, os serviços especializados que sua produção exige.



A opção pela terceirização costuma gerar, porém, enorme insegurança jurídica para os tomadores de serviços, para as empresas prestadoras de serviços e também para os trabalhadores. Isso se deve à inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de uma legislação que regule a matéria, deixando claras as responsabilidades de cada parte desse tipo de contrato.

A transformação da proposta sob exame em norma jurídica certamente virá em benefício de todos. Entendemos que, para a proteção do trabalhador, o mais importante não é o tipo de contratação – equívoco em que muitos caem – mas a sua efetiva proteção jurídica seja qual for a modalidade do contrato.

Por isso, não poderíamos deixar de nos associar ao Deputado Sandro Mabel, Autor do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que busca suprimir essa lacuna, assim justificando a apresentação da proposta: *“As relações de trabalho na prestação de serviços a terceiros reclamam urgente intervenção legislativa, no sentido de definir as responsabilidades do tomador e do prestador de serviços e, assim, garantir os direitos dos trabalhadores”*.

Verificamos que algumas emendas ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, apresentadas tanto nesta Comissão quanto, anteriormente, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, contribuem para o aprimoramento do texto proposto pelo Deputado Sandro Mabel e **devem ser acatadas**, a saber:

- as **Emendas nºs 1/2006-CTASP e 4/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, propõem a supressão do § 2º do art. 3º do Projeto. O dispositivo em questão autoriza que convenção ou acordo coletivo de trabalho exija a **imobilização de até cinquenta por cento do capital social**. Consideramos que autorização nesse sentido representa intervenção indevida na administração empresarial, sem representar, em contrapartida, qualquer aumento na garantia de adimplemento das obrigações trabalhistas. Pelo contrário, a imobilização do capital pode acarretar o engessamento das atividades da empresa, dificultando ainda mais o pagamento dos direitos devidos;



- as **Emendas nºs 2/2006-CTASP e 2/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, dão nova redação ao *caput* do art. 2º do Projeto, a fim de substituir a expressão **sociedade empresária** por **pessoa jurídica** na definição da empresa prestadora de serviços. Com efeito, não nos parece justificável a limitação inserida no Projeto. Certamente, pessoas jurídicas que não são sociedades empresárias podem, perfeitamente, prestar os serviços de que trata a proposição, importando que, qualquer que seja sua caracterização, cumpram suas obrigações perante os trabalhadores e os tomadores de serviços;

- as **Emendas nºs 3/2006-CTASP e 8/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, visam à supressão do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 15 do Projeto, que dispõem sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados. A redação proposta no Projeto pode, em nosso entender, implicar intervenção e interferência na organização sindical, na medida em que pretende definir o enquadramento sindical dos trabalhadores. Correta, portanto, a supressão do dispositivo;

- as **Emendas nºs 5/2006-CTASP e 6/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, alteram a redação do art. 7º do Projeto, para estabelecer que é **responsabilidade subsidiária** da contratante garantir as **condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores**, quando o trabalho é realizado em suas dependências. Concordamos com a justificação do Autor da Emenda, pois também entendemos que a empresa de prestação de serviços é juridicamente a principal responsável pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos seus empregados;

- as **Emendas nºs 6/2006-CTASP e 7/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, alteram a redação do art. 9º do Projeto, dispondo que a contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros **benefícios oferecidos aos seus empregados** de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado. Estamos de acordo com a alteração proposta, pois é preciso garantir o máximo de isonomia no tratamento de trabalhadores que dividem o dia a dia, prestando serviços no mesmo local;



- as **Emendas nºs 7/2006-CTASP e 5/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, modificam a redação do § 2º do art. 4º, para autorizar que o contrato de serviços verse sobre o desenvolvimento de **atividades meio** e de **atividades fim** da contratante. Com efeito, a redação proposta pela Emenda dá mais clareza ao texto, que, embora tenha a mesma intenção, adota expressões pouco usadas na linguagem corrente (desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares);

- as **Emendas nºs 8/2006-CTASP e 3/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, visam alterar a redação do § 1º do art. 2º do Projeto, estabelecendo que a empresa prestadora de serviços contrata, remunera e **dirige** o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa **ou profissionais** para realização desses serviços. Duas alterações são feitas em relação ao texto do Projeto: prevê-se a direção do trabalho pela empresa prestadora de serviços e autoriza-se a subcontratação de profissionais para a realização dos serviços. Estamos de acordo com a justificação da Emenda. Quem dirige o trabalho dos terceirizados é o empregador, a empresa prestadora de serviços, e não o tomador dos serviços. Quanto à contratação de profissionais, não se pode excluir a possibilidade de contratação de trabalhadores autônomos, atualmente muito utilizada;

- a **Emenda nº 2/2007-CTASP**, do Deputado Tadeu Filippelli, altera o art. 1º do Projeto, para estabelecer que a contratação ou **subcontratação** de prestação de serviços terceirizados, por pessoa jurídica, e as relações delas decorrentes, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei. A redação proposta deixa mais claro o âmbito de aplicação da lei, indo ao encontro do que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

- a **Emenda nº 3/2007-CTASP**, do Deputado Tadeu Filippelli, altera a **ementa do Projeto**, adotando a seguinte redação: *“Dispõe sobre a contratação de prestação de serviços terceirizados, e as relações dele decorrentes.”* Mais uma vez, entendemos que a alteração proposta atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cujo art. 5º dispõe que a ementa explicitará, de modo conciso, o objeto da lei;



- a **Emenda nº 12/2004-CDEIC**, do Deputado Paulo Delgado, suprime o inciso II do art. 16, que exclui da aplicação da lei o **trabalho doméstico e a vigilância e transporte de valores**. Com efeito, não vislumbramos razão para tal exclusão. A proposição, se transformada em norma jurídica, dará maior segurança jurídica às empresas e maior proteção aos trabalhadores. Não há por que o trabalhador em vigilância e transporte de valores ser excluído dessa proteção. O que é específico da profissão está previsto na lei especial – Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. No que não conflitar com essa lei, a legislação geral sobre terceirização deve ser aplicada. O mesmo ocorre em relação ao trabalho doméstico. Ao contratar uma empresa prestadora de serviços, a dona de casa ou a família não se tornam empregadoras dos empregados daquela, que merecem, como qualquer outro, a proteção da lei.

Em relação às demais emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, na CTASP e na CDEIC, **entendemos que esta Comissão deve rejeitá-las**, pelos motivos que a seguir expomos:

- as **Emendas nºs 4/2006-CTASP e 1/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, alteram a redação do art. 1º do Projeto, para estabelecer que *“As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei”*. Consideramos que a redação adequada para o art. 1º é a sugerida pela Emenda nº 2/2007-CDEIC, do Deputado Tadeu Filippelli, que acatamos neste Parecer, conforme as razões que já expusemos acima. Diante disso, devemos rejeitar essas emendas;

- as **Emendas nº 1/2007-CTASP**, do Deputado Paes Landim, e **nº 10/2004-CDEIC**, do Deputado Paulo Delgado, suprimem o art. 9º do Projeto, que autoriza a empresa contratante a estender benefícios aos trabalhadores terceirizados. Também já nos manifestamos em relação a este dispositivo, quando acatamos as Emendas nºs 6/2006-CTASP e 7/2004-CDEIC;

- a **Emenda nº 9/2004-CDEIC**, do Deputado Paulo Delgado, altera a redação do art. 10, para dispor que a responsabilidade subsidiária da empresa contratante somente ocorrerá quando se observar sua negligência na



fiscalização do cumprimento do contrato. Consideramos que a redação proposta pelo Autor da Emenda fragiliza a situação do trabalhador, o que vai de encontro ao objetivo do Projeto;

- a **Emenda nº 11/2004-CDEIC**, do Deputado Paulo Delgado, suprime o art. 11 do Projeto, que autoriza a subcontratação de serviços. Conforme já nos manifestamos anteriormente, o mais importante não é o tipo de contratação, mas a efetiva proteção do trabalhador. Não vemos, portanto, motivos para impedir a subcontratação de serviços;

- a **Emenda nº 13/2004-CDEIC**, do Deputado Paulo Delgado, suprime o § 1º do art. 2º, e, conforme justifica o Autor da Emenda, o objetivo também é vedar a subcontratação. Assim como ocorreu em relação à Emenda nº 11/2004-CDEIC, devemos nos manifestar contrariamente a esta Emenda. Ademais, a proposta contraria as Emendas nºs 8/2006-CTASP e 3/2004-CDEIC, sobre as quais já nos manifestamos favoravelmente neste Parecer.

No tocante ao Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, também nos manifestamos contrariamente à proposição, que, ao invés de regulamentar a terceirização, uma realidade presente em praticamente todas as empresas, pretende simplesmente proibi-la.

Diante do exposto, votamos pela:

- **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, das Emendas nºs 1/2006, 2/2006, 3/2006, 5/2006, 6/2006, 7/2006, 8/2006, 2/2007 e 3/2007, apresentadas na CTASP, e das Emendas nºs 2/2004, 3/2004, 4/2004, 5/2004, 6/2004, 7/2004, 8/2004 e 12/2004, apresentadas na CDEIC; e pela

- **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, das Emendas nº 4/2006 e 1/2007, apresentadas na CTASP, e das Emendas nºs 1/2004, 9/2004, 10/2004, 11/2004 e 13/2004, apresentadas na CDEIC.





Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado SÍLVIO COSTA  
Relator

ArquivoTempV.doc

